

A. I. N° - 232951.0149/13-6
AUTUADO - RENATO CORDEIRO TEIXEIRA
AUTUANTE - ANDRÉA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 26.06.2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0110-01/14

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos, o ITCMD ou ITD tem previsão no art. 155, inciso I, da CF 88, art. 35 e seguintes do CTN e sua instituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal. No Estado da Bahia vige a Lei 4.826/89. O autuado comprova que os valores exigidos constam da declaração de IRPF de sua esposa; outra parcela foi doada por seu pai e sua mãe, residentes no Estado do Rio de Janeiro, sujeito ativo competente para exigir o referido tributo. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/12/2013, formaliza a constituição de crédito tributário do Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos, no valor de R\$9.800,00, acrescidos da multa de 60%.

A autuada apresentou defesa, (fl. 14), contesta a autuação, arguindo que a doação de R\$ 310.000,00 já foi objeto do comunicado nº B002292008 e a documentação que comprovou a “isenção” do referido imposto foi entregue ao Auditor Fiscal, que confirmou a improcedência da notificação.

Com relação à segunda doação de R\$ 180.000,00, esclarece:

Do total, R\$ 100.000,00 se refere a recursos de Ana Cristina Cardoso Lessa, a esposa, conforme certidão de casamento anexa. Considerando que no regime de casamento com comunhão parcial, os bens são comuns ao casal, tendo inclusive contas bancárias conjuntas na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, diz que a doação foi indicada nas declarações de Imposto de Renda apenas para a distribuição de valores entre as declarações de bens dos conjugados, que apresentam declaração em separado, sendo a referida quantia utilizada para aquisição de imóvel com participação de 50% do valor de cada conjugado, conforme a sua declaração, também anexa.

O valor restante de R\$ 80.000,00, afirma, que se refere a doação de sua mãe, que reside no Estado do Rio de Janeiro, conforme prova a sua declaração de Imposto de Renda. Insiste que o tributo incide no local do doador, conforme art. 8º, II, “a” da Lei nº 4.826/89. Conclui que o referido imposto não é de competência do Estado da Bahia.

Requer o acatamento de suas razões.

A Auditora Fiscal, responsável pela ação presta Informação Fiscal, fl. 35, aduzindo que acata a alegação do autuado, pois de R\$ 310.000,00, o valor de R\$ 160.000,00 foi doação da sua esposa comprovado através do extrato bancário apresentado, registrando a conta conjunta e certidão de casamento; R\$ 150.000,00 foi doação de seu pai, Senhor Gilberto Teixeira, com domicílio fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Explica ainda que do valor de 2011, R\$ 180.000,00, restou comprovado tratar R\$ 100.000,00 de doação da conjugada, conforme certidão de casamento, fl. 27 e sua Declaração de IRPF, fl. 25. Diz

que R\$ 80.000,00 se refere à doação da sua mãe, que também reside no Rio de Janeiro, conforme documentos acostados aos autos.

Admite que após as informações, descabe a exigência de ITD, nos anos de 2008 e 2011

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em exame formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, nos exercícios 2008 - ano calendário 2009 e 2011 - ano calendário 2012, configurando transferência patrimonial, a ensejar a incidência do art. 1º da Lei Estadual nº 4.826/89, respectivamente, nos valores de R\$ 6.200,00 e R\$ 3.600,00, correspondente a 2% sobre os valores das respectivas doações.

O ITD ou ITCMD, o Imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móvels ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

O ITCMD tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal e é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:
(...) III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.

Ocorre que, nas razões, o autuado impugna a exigência, arguindo a improcedência do valor, em relação ao ano calendário 2008, no total de R\$ 310.000,00, considerando que a doação de R\$ 160.000,00 foi declarada por sua esposa, Ana Cristina Cardoso Lessa, em face do regime de casamento de comunhão parcial de bens (fl. 19); a outra parcela de R\$ 150.000,00, relativo a doação recebido do seu pai, Senhor Gilberto Teixeira, domiciliado no Estado do Rio de Janeiro. Apresenta como prova de suas alegações cópia das aludidas Declarações de Imposto da Pessoa Física, provando, inclusive, o endereço de Gilberto Teixeira.

Com relação à exigência no exercício de 2011, esclarece que a parcela de R\$ 100.000,00 aparece como doação na Declaração de imposto da esposa, Senhora Ana Cristina Cardoso Lessa (fl. 25) e novamente R\$ 80.000,00 se refere à doação feita por sua mãe, conforme consta da declaração do IRPF (fl. 30), que reside no Estado do Rio de Janeiro, a quem compete a exigência do imposto.

Na Informação Fiscal, a Auditora Fiscal, responsável pelo levantamento, verifica o acerto do comportamento do autuado e admite a improcedência do ITD cobrado.

Face ao exposto, a exigência é improcedente.

É o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232951.0149/13-6**, lavrado contra **RENATO CORDEIRO TEIXEIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR